



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 2007048-94.2014.815.0000

ORIGEM: Juízo da Comarca de Areia

RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

AGRAVANTE: Kelly Livia de Melo Hermenegildo

(Defensores Manfredo Rosenstock e Dirceu Abmael de Souza Lima)

AGRAVADA: Facebook Serviços Online Brasil S.A. (Adv. Celso de Faria Monteiro)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO LIMINAR. PRELIMINAR. DESCUMPRIMENTO DO ART. 526, DO CPC. REJEIÇÃO. INTERNET. CONTEÚDO DIFAMATÓRIO EM REDE SOCIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU À EMPRESA O FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES E DADOS CADASTRAIS DOS RESPONSÁVEIS PELAS OFENSAS. APRESENTAÇÃO DO ENDEREÇO DE IP E DOS DEMAIS REGISTROS EXIBIDOS. SUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INFORMAÇÃO DO ENDEREÇO FÍSICO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ART. 557, § 1º-A, CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- Nos termos do parágrafo único do artigo 526, do CPC, a falta de cumprimento tempestivo do pedido de juntada, nos autos do processo, da cópia da petição do agravo de instrumento somente implica na inadmissibilidade do recurso caso provada e arguida pelo agravado em momento oportuno. Assim, em não tendo o recorrido suscitado o descumprimento do requisito do artigo 526, do CPC, na ocasião das contrarrazões, impossível a negativa de seguimento ao recurso a esse título, haja vista a configuração da preclusão.

- Segundo abalizada Jurisprudência do STJ, “O fornecimento do registro do número de protocolo (IP) dos computadores utilizados para cadastramento de contas na internet constitui meio satisfatório de identificação de usuários”¹.

¹ AgRg no REsp 1402104/RJ, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, 27/05/2014, DJe 18/06/2014.

- Assim, “Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo que registra o número de protocolo (IP) na internet dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet”².

- Em conformidade com o artigo 557, § 1º-A, do CPC, “Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 179.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão de relatoria deste Gabinete, a qual, decidindo recurso de agravo de instrumento, deu provimento ao mesmo, para o fim de, reconhecendo a suficiência dos dados já informados, cassar o *decisum* agravado quanto à apresentação do endereço completo e de outros dados pessoais do usuário responsável pelo conteúdo difamatório, em razão do que não deve incidir multa diária por falta de exibição destes registros.

Em suas razões recursais, sustenta a agravante a necessidade de reforma da decisão ora atacada, argumentando: a manifesta inadmissibilidade do recurso, haja vista o descumprimento do artigo 526, do CPC; a necessidade de identificação do usuário criador dos atos ofensivos à autora; a vedação ao anonimato; a insuficiência dos dados apresentados para a identificação do infrator.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, pelo provimento do recurso apelatório por este Colendo colegiado, reformando-se, pois, o *decisum* guerreado.

É o relatório.

² REsp 1186616/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 31/08/2011.

VOTO.

De início, importante destacar que conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo. De outra banda, contudo, nego-lhe provimento, em razão de todas as razões que seguem.

Através do presente agravo interno, o polo recorrente pleiteia que seja reformada a decisão de lavra deste Gabinete, que, conforme relatado, deu provimento ao mesmo, para, reconhecendo a suficiência dos dados já informados, cassar o *decisum* agravado quanto à apresentação do endereço completo e de outros dados pessoais do usuário responsável pelo conteúdo difamatório, em razão do que não deve incidir multa diária por falta de exibição destes registros.

A esse respeito, pois, a agravante se insurge contra referida decisão monocrática afirmando a manifesta inadmissibilidade do recurso, haja vista o descumprimento do artigo 526, do CPC, assim como, a necessidade de identificação do usuário criador dos atos ofensivos à autora, a vedação ao anonimato e a insuficiência dos dados apresentados para a identificação do infrator.

Contudo, verifica-se que tal inconformismo não deve prosperar, posto que a decisão agravada está amparada, inclusive, pela mais recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, o qual reuiu seu posicionamento anterior.

À luz de tal entendimento e voltando-se, de início, ao exame da preliminar de inadmissibilidade do agravo de instrumento por desobediência ao requisito inscrito no artigo 526, do CPC, adianto que não assiste qualquer razão à insurgente neste ponto, sobretudo porque, ainda que tivesse havido a falta de petição de juntada da cópia da petição do recurso nos autos do processo principal, no prazo legal, a então recorrida, ora agravante, não deixara de arguir tal peculiaridade em suas contrarrazões, tendo sido operada, portanto, a preclusão de tal questão.

Nesse diapasão, fundamental salientar que a redação do parágrafo único do artigo 526, do CPC, afigura-se clara e inequívoca neste ponto, isto é, denotando a imprescindibilidade da arguição do descumprimento do requisito por parte do polo processual agravado, nos termos seguintes:

Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo.

Destarte, **rejeito a preliminar de inadmissibilidade arguida.**

Quanto ao *meritum causae* propriamente dita, é oportuno e pertinente proceder à transcrição da fundamentação da decisão monocrática ora agravada, a qual é bastante para desconstituir, por si só, a totalidade das alegações recursais levantadas no agravo interno em desate, *in verbis*:

“[...] compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em discepção, urge adiantar que a presente insurgência merece provimento, para o fim de adequar a decisão guerreada ao entendimento dominante da mais abalizada Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A esse respeito, fundamental destacar que a controvérsia em deslinde transita em redor da discussão acerca da suficiência da apresentação, para fins de correta identificação de usuário criador e mantenedor de perfil difamatório em rede social, do endereço de IP do terminal eletrônico de origem, assim como, de *e-mails* e telefones informados no momento da edição da referida conta. Transita em redor, igualmente, da análise da suposta inexigibilidade ou desnecessidade de exibição de endereço completo e de outros dados daquele usuário.

À luz de tal raciocínio, importante denotar que consta dos autos a inequívoca apresentação, por parte da empresa demandada, de uma série de dados que se encontram em seu poder, a exemplo de *e-mails*, telefone e endereço de IP do terminal de criação de acesso do perfil difamador, não tendo havido, única e exclusivamente, a apresentação de endereço físico, o que, segundo a agravante, seria impossível, em vista de não possuir tal registro em seu banco de dados.

Sob referido prisma, adiante-se que razão completa assiste ao polo insurgente quanto à sua pretensão recursal, eis que os registros apresentados já se mostram bastantes à identificação do agente responsável pela edição do conteúdo difamatório, cumprindo, pois, de modo inequívoco, a finalidade da determinação judicial exarada, assim como, tornando despicienda a apresentação do endereço físico do usuário, sobretudo porque tal logradouro é desconhecido pela empresa demandada, a qual não requer esse dado quando da criação de perfil social.

À luz desse entendimento, uma vez demonstrando o devido cumprimento da medida judicial pela agravante, extrai-se dos autos, precisamente às fls. 105/131, o fornecimento tempestivo de dados constantes em seu banco de dados (*e-mails*, telefone celular e endereço de IP) relativos ao usuário da rede social responsável pela página com conteúdo difamatório à agravada, os quais, como frisado, já permitem a identificação do sujeito.

Além disso, constata-se que indícios há no sentido de que o polo recorrente não possui qualquer informação adicional a respeito do usuário em comento, a exemplo de endereço completo, sobretudo porque, na era das redes sociais, é cada vez mais simples o procedimento de criação e manutenção de perfis sociais, não sendo requerido comprovações maiores acerca da autenticidade do usuário ou de suas informações pessoais legítimas.

Neste viés, vertendo em favor do polo agravante, que lograra êxito na apresentação de informações bastantes à identificação do autor do conteúdo reprovável, destaquem-se as seguintes ementas do STJ e do TJRS, as quais são inequívocas ao salientar a suficiência da indicação do endereço de IP do usuário emanador do conteúdo difamatório para fins de sua localização:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO ELETRÔNICO E RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PROVEDOR DE BUSCA NA INTERNET SEM CONTROLE PRÉVIO DE CONTEÚDO. ORKUT. MENSAGEM OFENSIVA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INÉRCIA DO PROVEDOR DE BUSCA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA CARACTERIZADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Este Tribunal Superior, por seus precedentes, já se manifestou no sentido de que: I) o dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site por usuário não constitui risco inerente à atividade desenvolvida pelo provedor da internet, porquanto não se lhe é exigido que proceda a controle prévio de conteúdo disponibilizado por usuários, pelo que não se lhe aplica a responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/2002; II) a fiscalização prévia dos conteúdos postados não é atividade intrínseca ao serviço prestado pelo provedor no Orkut. 2. A responsabilidade subjetiva do agravante se configura quando: I) ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem tem conteúdo ilícito, por ser ofensivo, não atua de forma ágil, retirando o material do ar imediatamente, passando a responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão em que incide; II) não mantiver um sistema ou não adotar providências, que estiverem tecnicamente ao seu alcance, de modo a possibilitar a identificação do usuário responsável pela divulgação ou a individuação dele, a fim de coibir o anonimato. 3. O fornecimento do registro do número de protocolo (IP) dos computadores utilizados para cadastramento de contas na internet constitui meio satisfatório de identificação de usuários. 4. Na hipótese, a decisão recorrida dispõe expressamente que o provedor de busca foi notificado extrajudicialmente quanto à criação de perfil falso difamatório do suposto titular, não tendo tomado as providências cabíveis, optando por manter-se inerte, motivo pelo qual responsabilizou-se solidariamente pelos danos morais infligidos à promovente, configurando a responsabilidade subjetiva do réu. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp

1402104/RJ, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, 27/05/2014, DJe 18/06/2014).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROVEDOR. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. RETIRADA. REGISTRO DE NÚMERO DO IP. DANO MORAL. AUSÊNCIA. PROVIMENTO. 1.- No caso de mensagens moralmente ofensivas, inseridas no site de provedor de conteúdo por usuário, não incide a regra de responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do Cód. Civil/2002, pois não se configura risco inerente à atividade do provedor. Precedentes. 2.- É o provedor de conteúdo obrigado a retirar imediatamente o conteúdo ofensivo, pena de responsabilidade solidária com o autor direto do dano. 3.- O provedor de conteúdo é obrigado a viabilizar a identificação de usuários, coibindo o anonimato; o registro do número de protocolo (IP) dos computadores utilizados para cadastramento de contas na internet constitui meio de rastreamento de usuários, que ao provedor compete, necessariamente, providenciar. 4.- Recurso Especial provido. Ação de indenização por danos morais julgada improcedente. (REsp 1306066/MT, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª TURMA, 17/04/2012, DJe 02/05/2012).

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA. 1. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. 2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração", contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor. 3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos. 4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02. 5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material

do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada. 6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo. 7. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo que registra o número de protocolo (IP) na internet dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet. 8. Recurso especial provido. (REsp 1186616/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, 23/08/2011, DJe 31/08/2011).

AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. YOUTUBE. CONTEÚDO OFENSIVO. SITE DE BUSCAS. DESVINCULAÇÃO DE INFORMAÇÕES. CONTROLE PRÉVIO. IMPOSSIBILIDADE. Presença dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil para o deferimento da antecipação de tutela à parte autora. Não é passível exigir da parte agravante o monitoramento e o controle da totalidade de informações que transita em seus servidores. É pacífico o entendimento de que não se pode exigir da parte agravante o fornecimento de dados pessoais do criador da conta, com exceção do IP. Recurso não provido. (Agravo Nº 70055863443, Décima Câmara Cível, TJRS, Rel. Marcelo Cezar Muller, 29/08/2013).

Em razão dessas considerações, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, assim como, na Jurisprudência dominante do STJ, **dou provimento ao agravo de instrumento**, para o fim de, reconhecendo a suficiência dos dados já informados, cassar o *decisum* no que tange à apresentação do endereço completo e de outros dados pessoais do usuário responsável pelo conteúdo difamatório, em razão do que não deve incidir multa diária por falta de exibição destes registros. Mantenho os demais termos da decisão agravada, até, ao menos, o julgamento final do feito”.

Nestas linhas, como se vê, não merece qualquer reforma a decisão ora agravada, a qual está de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça e, notadamente, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, devendo, pois, ser mantida em todos os seus exatos termos.

Em razão das considerações tecidas acima e sem maiores delongas, **rejeito a preliminar de inadmissibilidade do agravo de instrumento** e, quanto ao mérito, **nego provimento ao agravo interno**, mantendo incólumes, ademais, todos os exatos termos da decisão recorrida.

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva), o Exmo. Juiz Convocado Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira) e o Excelentíssimo Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 23 de setembro de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 23 de setembro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado